



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000083-92.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante RHAMMA ENGENHARIA LTDA, é apelado ELÉTRICA COMERCIAL ANDRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000083-92.2024.8.26.0281

Apelante: Rhamma Engenharia Ltda

Apelado: Elétrica Comercial Andra Ltda

Comarca: Itatiba

Juiz(a) de primeiro grau: Fernando Leonardi Campanella

Voto n. 5974

Ementa: Apelação – Ação de indenização por dano moral e material – Pretensão de ressarcimento de danos ocasionados no veículo da autora - Sentença de improcedência – Insurgência dela.

1. Código de Defesa do Consumidor - Não aplicação no caso concreto - A autora (empresa de engenharia) não se qualifica como consumidora - Ausência de prova de vulnerabilidade, que impede a aplicação da teoria finalidade mitigada.

2. Responsabilidade civil - Inocorrência - Adquiridos materiais da ré, a autora foi buscá-los com veículo de sua propriedade. Alega que, no ato do carregamento, os prepostos da ré causaram danos em seu veículo, em razão de conduta negligente. O peso dos materiais amassou a tampa traseira e causou avarias no teto do carro - Sem razão a insurgente – A tese da inicial é infirmada pela prova dos autos, notadamente vídeo do carregamento e fotografias - As mercadorias foram carregadas no veículo da apelada, de forma absolutamente cuidadosa pelos funcionários da apelada, que contaram com auxílio de uma empilhadeira – Culpa exclusiva da vítima configurada – O veículo da autora era absolutamente incompatível com o peso e dimensão dos produtos adquiridos - Responsabilidade pelo transporte que era dela, e não da vendedora – Se houve danos, trata-se de fato que imputável exclusivamente à apelante, especialmente à minguia de provas de defeitos no processo de carregamento, efetuados pelos prepostos da apelada - Ausência de nexo de causalidade, que afasta o dever de indenizar – Improcedência do pedido mantida – Apelação, a que se nega provimento, com majoração dos honorários.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 77/79, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a autora busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega: **(i)** que os danos em seu veículo foram causados pela negligência dos funcionários da apelada durante o carregamento dos materiais; **(ii)** a inadequação do veículo utilizado para o transporte não pode afastar a responsabilidade civil da recorrida; **(iii)** que os materiais foram “jogados” no veículo da autora, o que causou os danos; **(iv)** não foram utilizados equipamentos adequados para carregamento no utilitário dos produtos adquiridos. Os materiais deveriam ter sido colocados um a um, e não com uso de empilhadeira; **(v)** que a apelada poderia ter se recusado em carregar os materiais no veículo, se este se apresentava incompatível, mas assim não o fez, agindo, pois, com negligência; **(vi)** que a relação jurídica entre as partes é de consumo e a responsabilidade da apelada decorre do art. 14, do CDC; **(vii)** que era ônus da ré comprovar que o veículo era inadequado para o transporte (art. 373, inc. II, do CPC), o que não se pode presumir. Finalmente, sustenta ter sofrido danos morais e materiais. Ao final, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões nas fls. 102/109.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica entre as partes (pessoas jurídicas) não é de consumo. Nitidamente, os materiais foram adquiridos para o

desenvolvimento da atividade econômica da autora, que é especializada no ramo de engenharia.

Nessa ótica e segundo a posição do STJ, somente se aplica ao CDC ao consumo intermediário, se a pessoa jurídica comprovar sua vulnerabilidade, que pode ser **(a)** “técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo)”, **(b)** “jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo)”, **(c)** “fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor)”; **(d)** “informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra)”. Nesse sentido: REsp n. 1.195.642/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 21/11/2012.).

Na espécie, a vulnerabilidade não ficou comprovada. Além disso, a aquisição de materiais e o respectivo transporte estão ligados ao cotidiano da atividade econômica explorada pela insurgente; ela agiu, portanto, dentro de seu ramo de especialidade.

O Código de Defesa do Consumidor, pois, não se aplica ao caso concreto.

Não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, especialmente o nexo de causalidade.

É incontroverso que, em 28/10/2023, o preposto da autora foi até o estabelecimento da ré, para lá retirar os materiais adquiridos (nota fiscal, fls. 67).

Segundo a inicial, os funcionários da apelada não foram cuidadosos no carregamento das mercadorias adquiridas no veículo da autora (Fiat/Strada, placa EST-7I97). Alega que eles "jogaram" os produtos na caçamba do carro, o que causou os danos.

Porém, a versão inaugural é infirmada pela prova dos autos, mormente pelos vídeos disponibilizados (fls. 50) e fotografias (fls. 14/15), que revelam a conduta prudente dos prepostos da apelada e evidente incompatibilidade do veículo da autora com o peso e dimensão dos bens transportados, o que apenas depõe contra esta.

Diversamente do que alegado, a gravação demonstra que os produtos não foram "jogados" sobre o veículo, mas lá colocados cuidadosamente, com auxílio de uma empilhadeira.

Aliás, sobre empilhadeira, não há nenhuma prova de que ela foi a responsável pelo danos. Aqui, a autora não logrou provar os fatos constitutivos de seu direito. O peso dos produtos materiais causou o amassamento na tampa traseira do carro (fls. 18/23), e não o processo de carregamento.

O transporte era de responsabilidade da autora; logo, competia a ela (e não à ré) analisar a compatibilidade do veículo com o peso e dimensão dos materiais. Se houve algum dano decorrente do peso não suportado pela tampa do carro, trata-se de fato imputável à insurgente (responsável pelo transporte), que autorizou o carregamento.

Em síntese, o amassado na tampa traseira e avarias na pintura (fls. 18/23) somente ocorreram porque o veículo escolhido

pela autora era notoriamente inadequado para o transporte, que se responsabilizou. Não se trata de presunção, mas de constatação de fato perceptível *ictu oculi*.

Não prospera a tese de que a ré deveria se recusar em carregar os materiais, já que o veículo se mostrava incompatível. Como dito, o carregamento foi autorizado pela autora (tanto é que transportou os materiais), e, portanto, assumiu os riscos daí decorrentes.

Aliás, por ser a dona do carro, era da apelante o maior interesse em preservar seu patrimônio. Assumiu um risco, e agora deverá suportar as consequências de suas escolhas (culpa exclusiva da vítima).

Não há nexos entre a conduta dos prepostos da ré (carregamento em si) e os danos alegados, razão pela qual o pedido é improcedente.

A sentença, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação, e majora os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator